



direm nas províncias ultramarinas e que forem nomeados para comissão militar nessa província têm os direitos indicados no artigo 22.º para os oficiais do quadro permanente, com excepção dos n.ºs 1.º e 2.º

Caso sejam nomeados para outra província, mantêm todos aqueles direitos.

Art. 2.º O presente decreto vigora desde 1 de Janeiro de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Vasco Lopes Alves.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**

Direcção-Geral de Fazenda

**Portaria n.º 18 260**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, e do § único do artigo 4.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 9.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, o seguinte:

1.º Reforçar com as quantias que se indicam as verbas que se discriminam da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Macau para o ano de 1960:

**CAPITULO 10.º**

**Encargos gerais**

Artigo 220.º, n.º 4) «Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior»:

Alínea a), 1.ª «Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole» . . . . .	100 000\$00
Alínea b), 1.ª «Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole» . . . . .	30 000\$00
	<u>130 000\$00</u>

tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 222.º «Saldo orçamental», da referida tabela de despesa.

2.º Reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Timor para o ano de 1960:

**CAPITULO 10.º**

**Encargos gerais**

Artigo 246.º, n.º 4), alínea a) «Despesas de comunicações fora da província — Transporte de material, fretes e seguros, despachos e outras despesas conexas — A pagar na metrópole» . . . . .	12 000\$00
Artigo 247.º, n.º 4) «Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior»:	
Alínea a), 1.ª «Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole» . . . . .	140 000\$00
Alínea b), 1.ª «Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole» . . . . .	140 000\$00

Artigo 248.º, n.º 8), alínea b), 1.ª «Diversas despesas — Despesas eventuais (artigo 1.º e § 2.º do artigo 6.º do Decreto n.º 22 545, de 18 de Maio de 1933) — Não especificadas — A pagar na metrópole» . . . . .	20 000\$00
	<u>312 000\$00</u>

tomando como contrapartida as verbas que se discriminam da referida tabela de despesa:

**CAPITULO 7.º**

**Serviços dos correios, telégrafos e telefones**

Artigo 205.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado» . . . . .	12 000\$00
--	------------

**CAPITULO 10.º**

**Encargos gerais**

Artigo 242.º, n.º 6), alínea a) «Quota-parte da província em encargos na metrópole — Junta de Investigações do Ultramar — Missão Geográfica» . . . . .	280 000\$00
Artigo 248.º, n.º 8), alínea b), 2.ª «Diversas despesas — Despesas eventuais (artigo 1.º e § 2.º do artigo 6.º do Decreto n.º 22 545, de 18 de Maio de 1933) — Não especificadas — A pagar na província» . . . . .	20 000\$00
	<u>312 000\$00</u>

Ministério do Ultramar, 10 de Fevereiro de 1961. — Pelo Ministro do Ultramar, Adriano José Alves Moreira, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau e Timor. — A. Moreira.

**Direcção-Geral de Economia**

**Despacho ministerial**

Ao abrigo da faculdade que me conferem os artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 43 467, de 6 de Janeiro de 1961, determino o seguinte:

1.º É autorizada a instalação na província de Angola de uma fábrica de pneus e câmaras-de-ar para todos os veiculos automóveis, requerida pela Manufatura Nacional de Borracha, S. A. R. L.

2.º A caução exigida pelo § único do artigo 3.º do citado decreto será prestada dentro de 60 dias.

3.º A autorização é dada em regime de exclusivo por dez anos, contados da data em que a laboração for iniciada.

4.º A capacidade de laboração inicial será de 2000 t por ano.

5.º A sociedade autorizada comprometer-se-á a respeitar a qualidade e as características dos produtos actualmente usados em Angola e a procurar melhorá-las sempre que seja possível.

6.º A unidade industrial ficará localizada na região de Luanda.

7.º Os elementos que devam fazer parte do processo técnico serão apresentados aos serviços competentes de Angola e por eles apreciados na forma legal.

8.º O Governo-Geral, no uso da sua competência, decidirá a proibição de importação de pneus e câmaras-